

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 06 / 09 / 2011



1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 151

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL,
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Capítulo I Da Educação Ambiental

Seção I

Art. 1º Educação Ambiental é um processo contínuo de formação visando o desenvolvimento de uma consciência crítica sobre relações históricas, entre a sociedade e a natureza, capaz de promover a transformação de hábitos, atitudes e valores necessários à sustentabilidade ambiental para efeito desta lei.

Seção II

Art. 2º São princípios da Educação Ambiental:

- I – ser fator de transformação social;
- II – promover a consciência coletiva capaz de discernir a importância da conservação dos recursos naturais e da preservação dos diferentes ambientes como base para sustentação da qualidade de vida;
- III – considerar o ambiente como patrimônio da sociedade, fator que responde pelo bem estar e pela qualidade de vida dos piauienses;
- IV – dar condições para que cada comunidade tenha consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os seres humanos mantêm entre si e com os demais elementos da natureza e de seu papel na articulação e promoção de desenvolvimento sustentável.

Seção III

Art. 3º São objetivos da Educação Ambiental:

- I – o desenvolvimento de uma consciência ambiental para o pleno exercício do direito-dever do homem com o meio ambiente;
- II – a promoção do acesso aos recursos naturais de forma sustentável para garantir sua preservação para as gerações futuras, atendidas as necessidades da atual;
- III – o incentivo à participação de todos na edificação de uma sociedade ambientalmente equilibrada;
- IV – a integração entre os municípios, os demais estados e outros países, estimulando a solidariedade entre todos visando fomentar a troca de conhecimentos de sustentabilidade para o futuro da humanidade.

Capítulo II

Da Política Estadual de Educação Ambiental

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º A Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação além do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, Secretaria da Educação e Cultura do Piauí – SEDUC, Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, as instituições educacionais públicas e privadas, formais e não-formais do Estado do Piauí e seus Municípios, bem como as Organizações Não-Governamentais – ONGs, em atuação na Educação Ambiental.

Art. 5º As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito das entidades citadas no artigo anterior, devem ser desenvolvidas com as seguintes linhas de atuação:

- I – Capacitação em Educação Ambiental;
- II – Educação Ambiental nas áreas formal e não-formal;
- III – Fomento de mecanismos de articulação e mobilização da comunidade para a Educação Ambiental;
- IV – Educação Ambiental e mecanismos de gestão dos recursos naturais;
- V – Comunicação e arte na Educação Ambiental;
- VI – Fomento de estudos e pesquisas em Educação Ambiental;
- VII – Produção e divulgação de material educativo;
- VIII – Articulação intra e interinstitucional;
- IX – Criação da Rede Piauiense de Educação Ambiental – REPIBA;
- X – Acompanhamento e avaliação permanentes da Educação Ambiental no Estado do Piauí.

Seção II Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 6º A Educação Ambiental no ensino formal é aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições públicas e privadas, abrangendo:

- I – A educação básica, constituída da educação infantil, do ensino fundamental e médio;
- II – Os cursos de graduação e pós-graduação;
- III – A educação especial, profissional, e de jovens e adultos.

Art. 7º As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

- I – Programa de conservação do solo;
- II – Gestão dos recursos hídricos;
- III – Desertificação, Desmatamento e erosão;
- IV – Uso de Agrotóxicos, seus resíduos e riscos do ambiente e a saúde humana;
- V – Queimadas e incêndios florestais;
- VI – Conhecimento sobre desenvolvimento de programas de microbacias;
- VII – Proteção, preservação e conservação da fauna e flora;
- VIII – Resíduos sólidos;
- IX – Incentivo a agroecologia;
- X – Convivência com o semi-árido.

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

Seção III Da Educação Ambiental no Ensino Não-Formal

Art. 8º Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas destinadas a sensibilização, mobilização e organização da sociedade civil para a participação nas ações de defesa da qualidade do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O poder público estadual incentivará:

I - A difusão por meio das tecnologias de informação e comunicação - TIC, de:

- a) Programas, eventos e campanhas educativas que tratam da temática ambiental;
- b) Informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente.

II - A ampla participação das instituições de ensino e sociedade civil na formulação, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos voltados à educação ambiental;

III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com Instituições de ensino e ONGs;

IV - A sensibilização da Sociedade para a importância da preservação e conservação da biodiversidade, da dinâmica dos ecossistemas e do patrimônio artístico e cultural do Ceará;

V - Sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;

VI - O ecoturismo.

Capítulo III Da Execução da Política Estadual de Educação Ambiental

Seção I Do Órgão Gestor

Art. 9º A Coordenação da Política Estadual Ambiental ficará sob responsabilidade do Órgão Gestor, formado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA e pela Secretaria da Educação e Cultura do Piauí – SEDUC.

Art. 10. São atribuições do Órgão Gestor:

I – Definir diretrizes da Educação Ambiental para a implementação no âmbito do Estado do Piauí, na forma definida pela regulamentação desta lei;

II – Articular, coordenar, monitorar e avaliar os planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito estadual;

III – Participar da negociação de financiamentos dos planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental de interesse do Estado do Piauí;

Art. 11. O Estado do Piauí, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para o funcionamento e o exercício da Educação Ambiental, formal e não-formal, atendendo as suas peculiaridades regionais, culturais, e sócio-econômicas, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

Seção II Dos Recursos Financeiros

Art. 12. A eleição de planos, programas e projetos, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental, observando-se os preceitos legais da Política Nacional de Educação Ambiental;

II – Prioridade das ações pertinentes à Educação Ambiental dos órgãos estaduais que desenvolvem ações de Educação Ambiental.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do Estado do Piauí.

Art. 13. Os planos, programas e projetos de assistência técnica e financeira relativos a Educação Ambiental Estadual devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

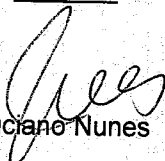
Capítulo IV Disposições Finais

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Educação e os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação Ambiental.

Art. 15. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Piauí, em ____ de ____ de 2011.


Luciano Nunes

Deputado Estadual

Autor

JUSTIFICATIVA

O presente projeto encontra-se de acordo com a Constituição Federal (Art. 225, Parágrafo 1º, Inciso VI), a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6938/81, Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96 e a Lei Federal nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental. Estabelece o art. 16 do referido Diploma Legal que *"os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental."*

O Decreto Estadual nº 10.399/2000, dispõe sobre a instituição da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Piauí. O citado decreto, em seu art. 1º, dispõe que:

Artigo 1º. Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Piauí – CIEA-PI, de caráter democrático, consultivo e propositivo, com a finalidade de promover a coordenação, gestão, discussão, acompanhamento e avaliação, bem como a implantação das atividades de Educação Ambiental no Estado do Piauí, inclusive propor normas, observadas as disposições legais vigentes:

O presente projeto tem por escopo definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental na esfera estadual, nos limites de sua competência e observado o disposto nas citadas legislações. Tem sido uma constante, não só no Estado do Piauí, mas em outros entes federados, a reprodução pura e simples das disposições constantes da Lei

Federal nº 9.795, com leves e sutis adaptações em seus dispositivos, com mera substituição do termo federal para estadual.

Buscou-se nesse dispositivo, uma identidade própria para a política ambiental estadual, mediante a realização de audiências com o coletivo das ONGs ambientalistas, núcleo de articuladores do Projeto de Educação Ambiental do Ministério Público e demais órgão que possuem a natureza educacional, como também, técnicos e educadores ambientais do estado cidade, além de abordagens que contemplem as especificidades e as deficiências do meio ambiente.

Além disso, cumpre destacar que o projeto possui total consonância com os termos da Constituição Estadual do Estado do Piauí, bem como com as normas que regulam o funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Este Projeto, ao criar a Política Estadual de Educação Ambiental, tem como objetivo nortear e difundir os valores, atitudes, princípios e comportamentos identificados com a responsabilidade ambiental, com a solidariedade social, com o desenvolvimento sustentável e com uma sociedade planetária integrada.

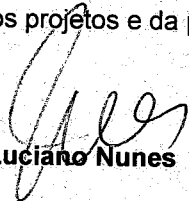
Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

A Política Estadual de Educação Ambiental traduzirá para o plano local aqueles valores e princípios da sociedade global com o apoio dos segmentos estratégicos e formadores de opinião. O Poder Público, em parceria com as organizações empresariais e não-governamentais, deverá valorizar e promover os ícones e marcos ambientais do estado como referência das diferenças existentes num estado que possui um vasto território e população muito dependente do meio ambiente para sua sobrevivência.

A Política Estadual de Educação Ambiental visa criar vínculos e afinidades entre a população e os recursos ambientais. Ela se volta, prioritariamente, para a prevenção dos conflitos sócio-ambientais, levando a população a assimilar e se apropriar do patrimônio natural como um bem comum necessário a sua sobrevivência e qualidade de vida. Requer-se, igualmente, veicular os valores espirituais, valorizando a ética da responsabilidade e a promoção dos bens coletivos, em contraposição à atual sociedade consumista e perdulária e favorecendo a transição para um novo humanismo que integra a cultura e a natureza.

Entre outras proposições norteadoras das ações públicas em torno da educação ambiental, o Projeto prevê a constituição de um sistema que integra o órgão ambiental, o educacional e os conselhos, além de um grupo interdisciplinar que servirá de interligação entre o poder público estadual e os setores da sociedade que estudam, pesquisam e vivenciam experiências de educação ambiental. Ademais, determina a realização de acompanhamento e avaliação de todos os projetos e da própria política.



Luciano Nunes

Deputado Estadual



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13 / 09 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Mageu
para relatar.

Em 13 / 09 / 11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 151/2011
PROCESSO AL – 1399/2011
AUTOR: **Dep. LUCIANO NUNES**
RELATOR: **CÍCERO MAGALHÃES**

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Dispõe sobre a educação ambiental institui a política estadual de educação ambiental, e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 inciso XI, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b”, 105 e art. 27 Inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno.

Em caráter preliminar e para atender a boa técnica legislativa a epígrafe e o preâmbulo da proposição em análise deve atender os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei nº 107, de 24 de maio de 2001 e a Lei Ordinária Estadual nº 5.816, de 01 de julho de 2009, com sua ementa que Dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí, bem como o fecho do Projeto suprimir o art. 16 e com vistos a atender o disposto no art. 116, inciso IV do Regimento Interno, a ementa e o preâmbulo passam a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 151, DE DE DE 2011

Dispõe sobre a educação ambiental institui a política estadual de educação ambiental, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto encontra-se de acordo com a Constituição Federal (Art. 225, Parágrafo 1º, Inciso VI), a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6938/81, Lei de Diretrizes e Bases da educação nº 9394/96 e a Lei Federal nº 9.795/99 que dispõe a educação ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental. Estabelece o art. 16 do referido Diploma Legal que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental”.

O Decreto Estadual nº 10.399/2000, dispõe sobre a instituição da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Piauí.

I – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório e por a proposição com as alterações apresentadas, atende a boa técnica legislativa, constitucionalidade e legalidade, opino pela sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 de outubro de 2011.**

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES**
Relator

[Assinaturas manuscritas]

APROVADO A UNANIMIDADE
em 01 / 11 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor e meio Ambiente
para os devidos fins.

Em 01/11/11

Chagas

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao De. Edison F. M.

Para Relatar

Em, 01/11/11

Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº. 151, AL 1399 /11, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011, que:

“Dispõe sobre a Educação Ambiental,
Institui a Política Estadual de Educação
Ambiental, e dá outras providências”.

AUTOR: DEP. LUCIANO NUNES

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso VI do art 47 e art.s 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a matéria, observando sua adequação as leis atinentes à espécie, especialmente com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, e Lei Federal nº 9.795/99 que dispõe Institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

No aspecto que concerne à competência desta Comissão é importante ser observado à funcionalidade do processo de educação ambiental que propiciará mudanças de hábitos, atitudes e valores sobre a sustentabilidade ambiental.

Com efeito, perquirindo uma melhor funcionalidade quando da implantação deste projeto, recebi sugestões advindas de vários segmentos sociais e do próprio autor do projeto que me convenceram a aceitar o substitutivo anexado a este relatório ao qual o recebo em sua integralidade.

Entendo que a Política Estadual de Educação Ambiental deve ser integrada com os municípios piauienses visando fomentar a troca de conhecimentos para sustentabilidade e qualidade de vida, preservando ao máximo os recursos naturais e diminuindo, sempre que possível, o impacto sobre o meio ambiente.

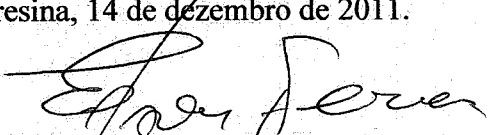
II – VOTO DO RELATOR

Desta forma, visto e analisado a proposição, observa-se que a mesma encontra-se em consonância com a boa técnica legislativa e sob o aspecto funcional conclui-se que a mesma está em plena harmonia com os ditames legais aplicáveis à espécie. Desta forma voto pela aprovação do substitutivo. É o parecer.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 14 de dezembro de 2011.


DEP. EDSON FERREIRA
RELATOR

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 20 / 12 / 11
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

~~C.C.F.~~

~~Acordo~~

~~Nazareno~~

~~Cooperista~~

~~Lucio~~

~~Edson~~

~~Ferreira~~

~~Relator~~

~~Assessor~~

~~Adm~~

~~Assessor~~

~~Assessor~~

~~Assessor~~

